

2294 — MAQUINAS — Importação promovida junto a país signatário do acordo GATT — Isenção do ICM — Apelo provido — Decisão não unânime.

Importadas da Alemanha, país signatário do GATT, e em havendo similar nacional, contemplada com isenção do ICM (art. 5.º, XLVIII, do RICM), a entrada das mesmas no estabelecimento importador não se sujeita ao tributo, em consonância com a Súmula n. 575, do STF.

Proc. DRT-1 n. 21371/78, julgado em sessão da 5.ª Câmara de 30.6.80 — Rel. Duclerc Dias Conrado.

2295 — MERCANCIA — Habitualidade não caracterizada — Apelo provido — Decisão unânime.

Não está caracterizada a habitualidade, porquanto as compras foram efetuadas apenas através de três notas e em três meses seqüentes. Habitualidade, segundo De Plácido e Silva, em seu "Vocabulário Jurídico", vol. II, pág. 756, é a "repetição, a sucessividade, a constância, a iteração, na prática ou no exercício de certos e determinados atos, em regra da mesma espécie ou natureza, com a preconcebida intenção de fruir resultados materiais ou de gozo".

Proc. DRT-10, n. 2115/79, julgado em sessão da 6.ª Câmara de 28.5.80 — Rel. Aurelino Pires de Campos Nóbrega.

2296 — APREENSAO DE MERCADORIAS — Falta de consignação, no auto de apreensão, do seu valor unitário, tendo sido lavrado o AIIM pelo seu valor total "aproximado" — Feito insubsistente — Apelo provido — Decisão unânime.

Desde que não foi apurado o valor correto das mercadorias, o lançamento procedido, quando da lavratura do AIIM, não pode ser aceito, visto que tanto o imposto como a multa são calculados sobre o valor correto das mercadorias, não se admitindo aproximações. De acordo com o CTN, sempre que o cálculo do tributo tenha por base o preço dos bens ou serviços, a autoridade lançadora deve, previamente, mediante processo regular, arbitrar aquele valor, para então exigir o imposto e impor a multa, a fim de não tirar a presunção de liquidez e certeza do crédito.

Proc. DRT-1 n. 19804/78, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 25.6.80 — Rel. Hafez Mograbi.

2297 — MOVEIS E DECORAÇÕES — CAE n. 40.410 — Atividade de natureza industrial, sujeita ao ICM e não ao ISS — Subsistente apuração fiscal, via levantamentos de diferenças tributáveis pelo ICM — Apelo desprovido, nessa parte — Decisão unânime.

Tratando-se de indústria, a atividade da recorrente haverá de identificar-se não como trabalho humano, que é tipicamente serviço, mas como industrialização, e assim os valores correspondentes à mão-de-obra industrial integram-se na base de cálculo do ICM.

Proc. DRT-7 n. 2073/79, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 25.6.80 — Rel. Luiz Fernando de Carvalho Accácio.

2298 — ZONA FRANCA DE MANAUS — Comprovado internamento de parte das mercadorias para lá enviadas — Apelo parcialmente provido — Decisão unânime.

Conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal a prova de entrega da mercadoria na ZFM pode ser produzida durante o curso do processo administrativo. A prova atinente a uma das notas fiscais restou produzida, porque o documento contém o número de perfuração da ZFM.

Proc. DRT-1 n. 11966/79, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 30.6.80 — Rel. Alvaro Reis Laranjeira.

2299 — LEVANTAMENTO FISCAL — Feito corretamente levado a efeito junto a estabelecimento enquadrado em regime de estimativa — AIIM mantido, nessa parte — Decisão não unânime.

A circunstância invocada pela recorrente, de que a exigência é incabível em virtude do regime de recolhimento mensal, por estimativa, não invalida o trabalho fiscal. A apuração da diferença, por meio de levantamento fiscal, ocorreu muito após o período encerrado; e o Fisco não está impedido de fazê-lo. O que o TIT não aceita, em pacífica e torrencial jurisprudência, é a cobrança de imposto através de auto de infração lavrado no curso do exercício.

Proc. DRT-1 n. 21967/78, julgado em sessão da 4.ª Câmara de 9.6.80 — Rel. Lafayette Soares de Paula.

2300 — DEVOUÇÃO DE MERCADORIAS — Vendas a particulares — Insubsistente autuação por indevido creditamento, posto que a autuada provou a regular reintegração das mesmas ao estoque — Decisão unânime.

A parte conseguiu provar, sem contestação do Fisco, que as mercadorias foram reintegradas em seus estoques, sendo suscetíveis, portanto, de suportar nova incidência do tributo. Neste ponto, está elidido o perigo que a norma do art. 45, do RICM, visa, posto que o objeto precípua das condições ali encontradas é o de impedir que bens de consumo, já usados, sem possibilidade de revenda comercial, fossem utiliza-

dos ilicitamente para gerar créditos indevidos de imposto, sob pretexto de "devolução". Entretanto, uma vez factível que o bem vendido permaneceu sem uso, não mais se justifica a aplicação das limitações que vedam o reingresso de bens usados.

Proc. DRT-3 n. 1934/79, julgado em sessão da 5.ª Câmara de 4.6.80 — Rel. Fábio Romeu Canton.

2301 — NOTA FISCAL DE ENTRADA — Insubsistente acusação fiscal de falta de emissão, por compra de café a produtor — Apelo provido — Decisão unânime.

Tendo as partes envolvidas — produtor e autuado — negado a existência do negócio jurídico, e inexistindo qualquer elemento comprobatório (transporte, recebimento do preço, recebimento da mercadoria, etc.) desse negócio, tomba por terra a assertiva fiscal. A simples falta de cancelamento da nota fiscal de produtor — à mingua de documentação complementar —, por si só, não tem o condão de caracterizar a remessa e o recebimento de mercadorias, e, por via de consequência, tipificar falta atinente à não emissão de nota fiscal de entrada.

Proc. DRT-5 n. 8531/79, julgado em sessão da 6.ª Câmara de 4.6.80 — Rel. José Eduardo Soares de Melo.

2302 — SUPRIMENTOS DE CAIXA — Falta de comprovação da capacidade econômica dos supridores — Subsistente apuração fiscal de saídas tributadas sonegadas — AIIM mantido — Decisão unânime.

Alegar sem comprovar é o mesmo que não alegar, pois o que não está nos autos, não está no mundo. A recorrente não apresentou um elemento sequer que pudesse infirmar o trabalho fiscal.

Proc. DRT-1 n. 14627/78, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 23.6.80 — Rel. Hafez Mograbi.

2303 — DECADENCIA — Inocorrência — Preliminar não acolhida — Apelo parcialmente provido, quanto ao mérito — Decisão unânime.

No entender da recorrente, a Fazenda teria decaído do direito de constituir o crédito tributário relativamente ao exercício de 1974, posto que o auto de infração data de 5.7.79. A SJ recusou este argumento sob o fundamento de que "a contagem de 5 anos começa no ano seguinte ao que ocorre o lançamento", numa evidente aplicação da regra que se contém no inc. I, do art. 173, do CTN. Na verdade, tal preceito diz respeito apenas aos tributos de fato gerador complexo, não sendo pois aplicável ao ICM, que é imposto de fato gerador instantâneo. De resto, para o tributo